



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1732410 - SP (2018/0071280-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SEBASTIAO FERNANDO LEME DE MORAES
ADVOGADO : RAUL ALEJANDRO PERIS E OUTRO(S) - SP177492
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES - SP209129
DENISE CRISTIANE GARCIA - SP220629
ROBERTO ROCHA DE CARVALHO - DF024184
ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA E OUTRO(S) - SP320125

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. TEMA 990. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.712.163/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: (I) é legítima a recusa da operadora de plano de saúde em custear medicamento importado, não nacionalizado, sem o devido registro pela ANVISA; e (II) após o registro pela ANVISA, a operadora de plano de saúde não pode recusar o custeio do tratamento com o fármaco indicado pelo médico responsável pelo beneficiário.

2. A operadora possui a obrigação de custear o medicamento a partir do registro na ANVISA, ocorrido no curso do processo.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1732410 - SP (2018/0071280-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SEBASTIAO FERNANDO LEME DE MORAES
ADVOGADO : RAUL ALEJANDRO PERIS E OUTRO(S) - SP177492
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES - SP209129
DENISE CRISTIANE GARCIA - SP220629
ROBERTO ROCHA DE CARVALHO - DF024184
ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA E OUTRO(S) - SP320125

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. TEMA 990. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.712.163/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: (I) é legítima a recusa da operadora de plano de saúde em custear medicamento importado, não nacionalizado, sem o devido registro pela ANVISA; e (II) após o registro pela ANVISA, a operadora de plano de saúde não pode recusar o custeio do tratamento com o fármaco indicado pelo médico responsável pelo beneficiário.

2. A operadora possui a obrigação de custear o medicamento a partir do registro na ANVISA, ocorrido no curso do processo.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

SEBASTIAO FERNANDO LEME DE MORAES interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 903-908, que deu provimento ao recurso especial

para determinar que a cobertura do medicamento *Revlimid* pela operadora de saúde ocorra apenas em relação ao período posterior ao registro na ANVISA.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta que a cobertura do tratamento com o referido medicamento deve ocorrer em relação a todo o período em que a medicação foi necessária.

Pondera que tratamento com *Revlimid* seria o único capaz de preservar a vida do agravante e seria reconhecido pela comunidade científica mundial.

Aduz que medicamentos novos destinados a fins experimentais estão isentos de registro.

Requer, assim, seja o presente agravo julgado pelo colegiado para que o recurso especial possa ser conhecido e provido para que seja restabelecida a sentença.

Impugnação apresentada às fls. 936-942.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 905-908, destaquei):

A controvérsia diz respeito ao dever de fornecimento de medicamento sem registro na Anvisa.

Extrai-se dos autos que este recurso tem origem em ação em que a parte autora pretendeu o fornecimento/custeio de medicamento antineoplásico, *Revlimid*, para tratamento de mieloma múltiplo.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau, tornando definitiva a liminar concedida, julgou procedente o pleito para determinar o cumprimento da obrigação de fazer consistente na cobertura para tratamento com a quimioterapia denominada *Revlimid* até a alta médica.

O Tribunal de origem manteve a sentença para determinar a cobertura do tratamento.

Na decisão de fl. 758, foi determinada a devolução dos autos a origem, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, em virtude da afetação ao rito previsto nos arts. 1.036 a 1041 do CPC, dos recursos especiais REsp n. 1.712.163/SP e REsp n. 1.726.563/SP, para uniformização de entendimento acerca de "Definir se as

operadoras de plano de saúde estão obrigadas ou não a fornecer medicamento importado, não registrado na ANVISA".

Após o julgamento do Tema n. 990 do STJ, oportunizada a nova apreciação, a Corte estadual manteve o mesmo entendimento no sentido de ser devida a cobertura do tratamento prescrito à parte autora falecida no curso da ação, concluindo que o fármaco teve seu registro na Anvisa no curso do processo, o que faz com que seja o fornecimento determinado, conforme se verifica nos trechos do acórdão a seguir (fl. 839):

E, em consulta à web, verifica-se que o fármaco teve o seu registro na ANVISA efetuado durante o curso do feito, o que faz com que o seu fornecimento seja determinado e sua cobertura devida.

[...]

No entanto, em relação ao dever de cobertura do tratamento, o recurso merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema n. 990, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA." Na oportunidade, também ficou decidido que, "após o registro pela ANVISA, a operadora de plano de saúde não pode recusar o custeio do tratamento com o fármaco indicado pelo médico responsável pelo beneficiário".

A propósito, veja-se a ementa do precedente:

RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PLANO DE SAÚDE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO PELA ANVISA.

1. Para efeitos do art. 1.040 do NCPC:

1.1. As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem enfrenta todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

2.2. É legítima a recusa da operadora de plano de saúde em custear medicamento importado, não nacionalizado, sem o devido registro pela ANVISA, em atenção ao disposto no art. 10, V, da Lei nº 9.656/98, sob pena de afronta aos arts. 66 da Lei nº 6.360/76 e 10, V, da Lei nº 6.437/76. Incidência da Recomendação nº 31/2010 do CNJ e dos Enunciados nº 6 e 26, ambos da I Jornada de Direito da Saúde, respectivamente, A determinação judicial de fornecimento de fármacos deve evitar os medicamentos ainda não registrados na Anvisa, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei; e, É lícita a exclusão de cobertura de produto, tecnologia e medicamento importado não nacionalizado, bem como tratamento clínico ou cirúrgico experimental.

2.3. Porém, após o registro pela ANVISA, a operadora de plano de saúde não pode recusar o custeio do tratamento com o fármaco indicado pelo médico responsável pelo beneficiário.

2.4. Em virtude da parcial reforma do acórdão recorrido, com a redistribuição dos ônus da sucumbência, está prejudicado o recurso especial manejado por ONDINA.

3. Recurso especial interposto pela AMIL parcialmente provido. Recurso especial manejado por ONDINA prejudicado. Acórdão sujeito ao regime do art. 1.040 do NCPC. (REsp n. 1.712.163/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 8/11/2018, DJe de 26/11/2018.)

Na espécie, o acórdão recorrido não está em consonância com o entendimento

firmado pelo STJ, pois, mesmo considerando que o referido medicamento teve seu registro na Anvisa no curso do processo, determinou a cobertura do tratamento.

Em tal contexto, **tendo em vista que as operadoras de plano de saúde não são obrigadas a custear medicamento importado não nacionalizado antes do regular registro na Anvisa, deve ser julgado procedente o presente recurso a fim de determinar ser devido o fornecimento do medicamento Revlimid apenas após o seu registro.**

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para, nos termos da fundamentação exposta, determinar ser devida a cobertura do medicamento em questão somente após o regular registro na Anvisa.**

Publique-se. Intimem-se.

De início, como bem relatado na decisão agravada, em razão do julgamento do Tema n. 990, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, foi fixada a seguinte tese: "As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA."

Ficou também decidido, na ocasião, que, "após o registro pela ANVISA, a operadora de plano de saúde não pode recusar o custeio do tratamento com o fármaco indicado pelo médico responsável pelo beneficiário".

No caso em análise, as instâncias de origem consideraram que seria devido à cobertura do tratamento com o medicamento *Revlimid*, inclusive em relação ao período em que o medicamento não possuía o registro na ANVISA, ou seja, período anterior a 26/12/2017, data em que o medicamento passou a ter o referido registro.

Assim, o entendimento adotado na origem não se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte, sendo impositiva a manutenção da decisão quanto à determinação de custeio do tratamento com o medicamento *Revlimid*, pela operadora do plano de saúde, somente em relação ao período posterior ao regular registro na Anvisa.

A propósito, julgado que corrobora entendimento:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.

OBRIGAÇÃO DE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CUSTEAR MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. REGISTRO EFETUADO NO CURSO DA DEMANDA. TEMA 990. SÚM. 568/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer para custeio de medicamento pela operadora de plano de saúde.

2. A mera referência à existência de omissão no acórdão recorrido, sem demonstrar, concretamente, o ponto omitido, sobre o qual deveria ter se pronunciado o Tribunal de origem, e sem evidenciar a efetiva relevância da questão para a resolução da controvérsia, não é apta a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (súm. 284/STF).

3. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.712.163/SP (julgado em 08/11/2018, DJe de 26/11/2018) pela sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que: (I) é legítima a recusa da operadora de plano de saúde em custear medicamento importado, não nacionalizado, sem o devido registro pela ANVISA, em atenção ao disposto no art. 10, V, da Lei nº 9.656/98, sob pena de afronta aos arts. 66 da Lei nº 6.360/76 e 10, V, da Lei nº 6.437/76; e (II) após o registro pela ANVISA, a operadora de plano de saúde não pode recusar o custeio do tratamento com o fármaco indicado pelo médico responsável pelo beneficiário. Incidência da súm. 568/STJ.

4. Hipótese em que, assim como no precedente (tema 990), impôs-se para a operadora a obrigação de custear o medicamento a partir do registro na Anvisa, que se deu no curso do processo, após a concessão da antecipação de tutela.

5. Agravo interno no recurso especial conhecido e desprovido. (AgInt no REsp n. 1.872.545/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021.)

Portanto, inviável o acolhimento da pretensão recursal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.732.410 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0071280-0

Número de Origem:

00591351720128260100 0248803162012 248803162012 20150000836704 591351720128260100 20160000138552

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES - SP209129

DENISE CRISTIANE GARCIA - SP220629

ROBERTO ROCHA DE CARVALHO - DF024184

ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA E OUTRO(S) - SP320125

RECORRIDO : SEBASTIAO FERNANDO LEME DE MORAES

ADVOGADO : RAUL ALEJANDRO PERIS E OUTRO(S) - SP177492

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEBASTIAO FERNANDO LEME DE MORAES

ADVOGADO : RAUL ALEJANDRO PERIS E OUTRO(S) - SP177492

AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES - SP209129

DENISE CRISTIANE GARCIA - SP220629

ROBERTO ROCHA DE CARVALHO - DF024184

ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA E OUTRO(S) - SP320125

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 16 de abril de 2024